PROCESSO TC Nº. 08186/22

Natureza: Licitação - Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Mogeiro

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Antônio José Ferreira

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 **Regularidade. Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 00753/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC de fls. 1960/1963), de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da análise do procedimento de **Tomada de Preços Nº. 001/2021**, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogeiro, que tem por objeto a realização de serviços de pavimentação "tapa-buracos" em diversas ruas do município, com valor inicial de R$ 174.866,15.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial (fls. 164-170), concluiu pela necessidade da citação do Gestor para apresentar esclarecimentos relacionados às inconformidades detectadas, nos termos abaixo:

4.1. Ausência de solicitação da unidade competente para abertura da licitação (item 1.1);

4.2. Ausência de autorização, por agente competente, para promoção da licitação (item 1.2);

4.3. Ausência de Projeto Básico assinado pela autoridade competente (item 1.4);

4.4. Ausência de designação da CPL, em descumprimento ao art. 38, III, da Lei 8.666/93 (item 1.7);

4.5. Ausência de parecer jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, em descumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (item 1.9);

4.6. Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93 (item 1.10);

4.7. Ausência de documentos referentes à habilitação do licitante vencedor, a exemplo de atestados de capacidade técnica (item 1.12);

4.8. Ausência da proposta vencedora, em descumprimento ao art. 38, IV, da Lei 8.666/93 (item 1.13);

4.9. Ausência de atas, relatórios e deliberações da CPL, em descumprimento ao art. 38, V, da Lei 8.666/93 (item 1.15);
4.10. Ausência de parecer técnico ou jurídico exigido pelo art. 38, VI, da Lei 8.666/93 (item 1.16);

4.11. Ausência de atos de homologação e de adjudicação, em descumprimento ao art. 38, VII, da Lei 8.666/93 (item 1.17); e

> *4.12. Em relação ao 1º e 2º Termos Aditivos: necessária a juntada das pesquisas de mercado citadas nas justificativas técnicas, além do esclarecimento acerca do motivo que ensejou os aditivos em análise, fundamentando-o em inciso do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93 (itens 2.2, 2.3 e 2.5).*

Após ser devidamente citado (fls. 173), o interessado apresentou defesa nos autos (fls. 182-1943).

Depois de analisar os esclarecimentos formulados, o Órgão Auditor elaborou Relatório de Análise da Defesa (fls. 1953-1957), com a seguinte conclusão:

> *3. CONCLUSÃO*
>
> *Ante o exposto, após a análise da defesa, entende-se pelo* ***SANEAMENTO das irregularidades*** *apontadas e, consequentemente, pela* ***REGULARIDADE FORMAL da Tomada de Preços nº 001/2021****, bem como do contrato e aditivos dela decorrentes.* (grifamos)

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

O procedimento licitatório foi consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, como um procedimento obrigatório anterior à aquisição de bens e serviços por parte do poder público. Vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

> *impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Nesse contexto, sendo o Tribunal de Contas um Órgão de controle externo dos gastos públicos, é sua função fiscalizar também todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e compatibilidade com as disposições legais pertinentes.

Isto posto, passa-se a análise do caso em tela.

Inicialmente, destaque-se que, no mérito, este representante do *Parquet* adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99,

reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Nesse sentido, após examinar a defesa apresentada, o Órgão Técnico de Instrução destacou o saneamento de todas as inconformidades inicialmente apontadas e, ao final do Relatório elaborado às fls. 1953-1957, **entendeu pela REGULARIDADE FORMAL da Tomada de Preços Nº. 001/2021, bem como do contrato e aditivos dela decorrentes**.

Deste modo, ante a ausência de irregularidades na licitação objeto dos autos, o *Parquet* de Contas, em harmonia com a manifestação da Auditoria deste Tribunal, entende como regular o procedimento.

Entretanto, convém ressalvar que a presente análise não exime o Gestor de responsabilidade por eventuais irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas neste exame.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE** da Tomada de Preços Nº. 001/2021, bem como do contrato e Termos Aditivos dela decorrentes, com o posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos. **É como opino.**

PROCESSO TC Nº. 08186/22

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, após análise de defesa, o Órgão Técnico de Instrução destacou o saneamento de todas as inconformidades inicialmente apontadas e, ao final do Relatório elaborado às fls. 1953-1957, **entendeu pela REGULARIDADE FORMAL da Tomada de Preços Nº. 001/2021, bem como do contrato e aditivos dela decorrentes**.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela **REGULARIDADE** da Tomada de Preços Nº. 001/2021, bem como do contrato e Termos Aditivos dela decorrentes. Determinando-se o arquivamento deste álbum processual. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08186**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

PROCESSO TC Nº. 08186/22

I. **JULGAR REGULAR** a Tomada de Preços Nº. 001/2021, bem como do contrato e Termos Aditivos dela decorrentes.

II. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 14 de março de 2023.

MFA

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO